

DISPÕE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1995 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Ouro Branco aprovou e eu, Prefeito Municipal
sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - Esta Lei estatui normas gerais para a elaboração e controle
dos orçamentos do Poder Executivo e Legislativo do Município, especialmente quanto a:

- I - estimativa da receita;
- II - fixação da despesa;
- III - comissão de compatibilização;
- IV - prioridades e metas da administração municipal;
- V - plano plurianual;
- VI - elaboração da proposta orçamentaria;
- VII - créditos adicionais suplementares e especiais;
- VIII - entrega de recursos orçamentários à Câmara Municipal;
- IX - disposições gerais;

TÍTULO II - ESTIMATIVA DA RECEITA

CAPÍTULO I - DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art 2º - São receitas próprias do Município, na forma do artigo 156
da Constituição Federal;

- I - O IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II - O ITBI - Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de
direitos reais sobre imóveis;
- III - O IVVC - Imposto de vendas a varejo de combustíveis;
- IV - O ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - As taxas e a contribuição de melhoria;
- VI - As receitas patrimoniais e de serviços;

Art 3º - Pertencem ao Município, na forma do artigo 158 da Constituição Federal,
as receitas provenientes das seguintes transferências:

- I - O produto da arrecadação do Imposto da União sobre renda e
proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer
título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem (IRF);
- II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União
sobre a propriedade
territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados (50% - ITR)
- III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre
a propriedade de Veículos automotores Licenciados em seus territórios (50% do IPVA);
- IV - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre
operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços
de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação (25% do ICMS)

SEÇÃO I - DO PROCESSO DE ESTIMATIVA

Artigo 4º - As receitas serão estimativas de acordo com os critérios estabelecidos
neste artigo:

- I - A receita de IPTU corresponderá ao somatório dos produtos das alíquotas
pelos imóveis respectivos, com base no cadastro de imóveis, de acordo com o
que dispuser o Código Tributário Municipal;
- II - A receita de ITBI será estimada com base na receita do
exercício correspondente, projetada
para o exercício seguinte;
- III - A receita de IVVC será estimada com base em levantamento estatístico e aritmético,
realizando junto aos postos, de modo a comprovar a quantidade de combustível vendido
por mês no Município.
- IV - A receita de ISSQN será estimada com base em levantamento feito através do
Cadastro de Empresas de prestação de serviços e pessoas físicas sujeitadas ao imposto;
- V - A estimativa das demais receitas será feita de acordo com os métodos convencionais mais
adequados ao Município.

SEÇÃO II - CRITÉRIOS DE ARRECADAÇÃO

Artigo 5º Os impostos e as taxas de que trata o artigo 2º serão cobrados de acordo com o Código Tributário Municipal ou leis pertinentes e arrecadadas de conformidade com os critérios já utilizados, e os que ficam determinados a seguir:

- a) - A arrecadação do IPTU será feita mediante expedição de Guia de Recolhimento, com opção de resgate de uma só vez ou em até seis pagamentos corrigidos dos pela UFIR, vencendo a última parcela no mês de dezembro;
- b) - O ITBI poderá ser pago através do banco, mediante expedição da Guia de Recolhimento pelo serviço da Fazenda Municipal;
- c) - O ISSQN será cobrado mensalmente, até o dia 20, com base no livro de apuração ou mediante apresentação das Notas Fiscais dos serviços emitidos pelo contribuinte;
- d) - O IVVC será recolhido mensalmente pelos revendedores de combustíveis, calculando-se o percentual devido ao Município sobre o total das vendas do mês, tomando-se por base as Notas Fiscais de entrega ou os boletins diários de venda;
- e) - As taxas e demais receitas de que trata o artigo serão arrecadadas mediante emissão de documento de arrecadação próprio, no ato do pagamento.

Parágrafo Primeiro - Os impostos e as taxas que não forem pagos até o dia 30 de dezembro serão corrigidas para o mês de janeiro do ano seguinte e lançados à Conta da Dívida Ativa, em nome dos devedores.

Parágrafo Segundo - Os contribuintes faltosos, cujos débitos sejam incluídos na Dívida Ativa do Município, serão tratados na forma da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, vedada a remissão em favor dos mesmos.

Parágrafo Terceiro - A remissão de contribuinte faltoso somente poderá ser concedida durante o período de vigência da dívida, através de lei que favoreça classes de contribuinte, vedada a concessão para remissão individual.

Art 6º - O imposto da União sobre a renda e provento de qualquer natureza , de que trata o inciso I do art 3º incidente na fonte , sobre rendimento pagos a qualquer título será descontado de acordo coma as tabelas expedidas pelo Ministério da Fazenda, de todas as pessoas físicas ou Jurídicas que prestarem serviços ao Município , no ato do pagamento e recolhidos á Fazenda Municipál até o dia 10 do mês subsequente.

Parágrafo Único - Os valores descontados na forma deste artigo permanecerão como débito da Tesouraria do Poder ou órgão arrecadado e no encerramento do exercício serão transferido para a conta de receita 1721.01.04
Transferência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte do respectivo órgão.

TITULO III - FIXAÇÃO DA DESPESA
Artigo 7º - A despesa será fixada no mesmo valor da receita prevista e será distribuída segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentarias , ficando assegurados os recursos necessários à despesa de capital,observando-se as proridades disposta s no anexos que trata o art 22.

CAPITULO I - CLASSIFICAÇÃO DAS DESPESAS
Art 8º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária , segundo a classificação funcional programatica,expressa por em seu menor nível indicando para cada um grupo de despesa a que se refere, categoria de programação

observada a seguinte classificação:
a) - pessoal e encargos sociais;
b) - material de consumo;
c) - serviços de terceiros;
d) - juros e encargos da dívida;
e) - transferência e outras despesas correntes ;
f) - investimentos ;
g) - inversões financeiras ;
h) - amortização da dívida;
i) - outras despesas de capital.

Parágrafo Primeiro - As categorias de programação que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades individuais, com indicação sucinta das respectivas metas.

Parágrafo Segundo - Os projetos e atividades serão agrupados em sub-programa, de acordo com o ANEXO 5 da Lei 4.320 e remunerados a partir de 001.

SEÇÃO I - DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO

Art 9º - As desepesas do Poder Legislativo serão aprovadas por resolução da Câmara Municipal, através de detalhamento classificadas até o item e encaminhadas ao Executivo até o dia 30 de Julho para serem incluídas no orçamento fiscal de que trata o artigo 6º .

Art 10º - As despesas de que trata o art anterior serão incluídas no orçamento fiscal do Município à conta de TRANSFERÊNCIAS CORRENTES e de CAPITAL, de acordo com a seguinte classificação funcional programática:

ÓRGÃO : 01 - Câmara Municipal
UNIDADE: 01 - Corpo Legislativo
FUNÇÃO : 01 - Legislativa
PROGRAMA : 01 - Progresso Legislativo
PROGRAMA : 01 - Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa

SEÇÃO II - DESPESAS COM EDUCAÇÃO

Art 11º - As despesas com Educação ,em valor igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) dos impostos arrecadados e das transferências recebidas do estado e da União , serão distribuídas na forma deste artigo:

I - Educação da Criança de 0 a 6 anos	10%
II - Ensino Fundamental	40%
III- Ensino Médio	15%
IV - Educação Física e Desportos	10%
V - Assistência a Educandos	15%
VI - Educação Especial	10%

SEÇÃO III - DESPESAS COM PESSOAL

Art 12º - As despesas com pessoal compreende os gastos que serão classificados na conta 3.1.1.0 -PESSOAL e não ultrapassará a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente .

Art 13º - Para atender ao disposto no art 169 ,paragrafo único.inciso II da Constituição Federal ficam o legislativo e o Executivo autorizado a:

- I - alterar a estrutura de carreiras no âmbito de cada Poder, criar ou extinguir cargos e reajustar a remuneração do pessoal;
- II - reajustar a remuneração dos agentes políticos de acordo com a lei ,observados os critérios estabelecidos pelo art 19 ,VI e VII da Constituição Federal:
- III - abrir créditos adicionais e suplementares ,mediante autorização da Câmara Municipal.
- Art. 14º - Não será considerada como remuneração para efeito do disposto nos incisos VI e VII do artigo 29 da Constituição Federal, a importância paga ao Presidente da Câmara,à título de Verba de Representação desde que autorizada pela Câmara Municipal na forma do artigo 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais .
- Parágrafo Único - A verba de Representação poderá a critérios da Administração,ser empenhada à conta da dotação:
- 3132 - OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS

SEÇÃO IV - DESPESAS COM SAÚDE

Art 15º - A despesa com saúde somente será realizada através de Convênio,ou de órgão ou Entidade competente ,vedada a transferência de recursos a pessoas físicas ,para qualquer eventualidade .

Art 16º - A despesa com saúde não será inferior a 10% (dezpor cento) devendo ser realizada de acordo com a seguinte programação:

SAÚDE E SANEAMENTO

75 - SAÚDE

427 - Alimentação e Nutrição	10%
428 - Assistência Médica e Sanitária	55%
429 - Controle e Erradiação de Doenças	10%
430 - Fiscalização e Inspeção Sanitária	05%
431 - Produtos Profiláticos e Terapeuticos	20%

Art 17º - As demais despesas serão orçadas e classificadas de acordo com o quadro de prioridade desta Lei ,na forma do Anexo I.

SEÇÃO V - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art 18º - A reserva de contingência , constante dos orçamentos do legislativo e Executivo não ultrapassará a 20% (vinte por cento) dos respectivos orçamentos.

TITULO IV - COMISSÃO DE COMPATIBILIZAÇÃO

Art 19º - Comissão Especial,paritária constituída de representante de cada um dos Poderes Municipais , designados pelos respectivos dirigentes ,sob a presidência que entre si elegerem ,estabelecerá as diretrizes relativas ao montante dos recursos que deverão ser destinados a cada um dos poderes municipais e dentre outras quanto a:

I - Conciliação da Programação de custeio e investimentos do Poder Legislativo e entrega de recursos orçamentários na forma do artigo 162 da Constituição Estadual de Minas Gerais.

Art. 20º - Aprovadas as diretrizes de que trata o art 19º as mesmas serão confirmadas em um laudo conclusivo , assinados pelos membros da comissão especial.

Parágrafo Único - O laudo conclusivo de que trata este art será apresentado aos Chefes do Legislativo e do Executivo até o dia 15 de Julho,impreterivelmente.

TITULO V - PRIORIDADE E METAS DA ADMINISITRAÇÃO

Art 21º - São prioridade da Administração para efeito de elaboração da proposta orçamentária de 1995, as constantes ao Anexo I,que fica fazendo parte integrante desta lei:

CAPITULO I - DAS VEDAÇÕES

Art 22º - São vedados:

- I - o inicio de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam i montante das despesas de capital ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa ,aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes ;
V - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações, fundos e autarquias municipais.

Parágrafo Único - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

TÍTULO VI - DO PLANO PLURIANUAL

Art 23º - O Plano Plurianual do Município, para o período de 1995 a 1997, constitui dos Anexos PA-1, PA-2 e PA-3, será executados nos termos desta Lei e da que o instituir.

TÍTULO VII - ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I - DO INÍCIO

Art 24º - A elaboração das propostas orçamentárias de ambos Poderes, somente serão iniciadas após a emissão do laudo conclusivo da Comissão Especial de que trata o artigo 19º.

Parágrafo Único - Por força do disposto no parágrafo único do artigo 20º, as propostas orçamentárias de que trata este artigo serão iniciadas a partir do dia 16 de Julho.

CAPÍTULO II - DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA PROPOSTA

SEÇÃO I - DOS CRITÉRIOS

Art 25º - A proposta orçamentária será elaborada de acordo com a Lei 4.320/64 atendendo-se à classificação Funcional Programática atual e à especificação das despesas até o elemento.

SEÇÃO II - DO ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art 26º - O Orçamento da Câmara Municipal, elaboração de acordo com os artigos 9º e 19º, I, será enviado ao Chefe do Executivo até o dia 30 de agosto, para ser inserido no orçamento geral, na forma determinada no artigo 10º.
Art 27º - A Classificação Econômica das despesas da Câmara poderá ser feita até o item.

SEÇÃO III - DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art 28º - O Projeto de lei orçamentária atual, elaborado na forma do Art 165, § 5º, inciso I e III da Constituição Federal, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de setembro, no mais tardar.

SEÇÃO IV - DA APRECIÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art 29º - A apreciação da Proposta orçamentária, pela Câmara Municipal, será levada a efeito até o dia 30 (trinta) de outubro, com todas as emendas concluídas e aprovadas e submetidas à sanção a partir do primeiro dia útil de novembro.

SEÇÃO V - DA SANÇÃO OU DO VETO

Art 30º - O Prefeito sancionará a lei Orçamentária até 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

Parágrafo Único - vencido este prazo o silêncio importa sanção, devendo a lei ser promulgada pelo Presidente da Câmara, na forma definida para o processo legislativo na Lei de Organização Municipal.

Art 31º - As emendas da Câmara Municipal, ao projeto de lei orçamentária, somente poderão ser vetadas, total ou parcialmente até o dia 15 de novembro.

Art 32º - O veto apostado às emendas do legislativo deverá ser comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas, com as Justificativas previstas na Lei de Organização Municipal.

Art 33º - Apreciado o veto, na forma da lei, a Câmara Municipal comunicará ao Prefeito dentro de 48 (quarenta e oito) horas para as providências devidas.

TITULO III

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS

CAPITULO I - DOS CRÉDITOS AUTORIZADOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA.

Artigo 34º - Os créditos adicionais autorizados na lei Orçamentária não ultrapssarão a 20% (vinte por cento) do total orçado

para o exerciciosendo vedado a anulação de qualquer programa aprovado sem a prévia autorização legislativa .

Parágrafo Primeiro - caberá ao Chefe do Executivo e do legislativo suplementarem,por ato próprio,até o limite estabelecido neste artigo,as dotações do orçamento vigente de cada Poder,na forma do artigo 43º , parágrafo 1º da lei nº 4.320/64.

Parágrafo Segundo - Para efeito do disposto no parágrafo anterior , o Presidente da Câmara Municipal utilizará apenas o recurso disposto no inciso III do parágrafo 1º do artigo 43º da Lei 4.320/64.

Art 35º - Os créditos adicionais serão autorizadospor lei ,da qual constarão ,dentre outros ,os seguintes dispositivos :

I - natureza de crédito;

II - valor total de crédito;

III - Aclassificação completa da dotação suplementada ou criada ;

IV - categoria economica da despesa,classifocada até o elemento;

V - classificação completa da dotação anulada ,quando for o caso.

Art 36º - O Projeto de lei que autoriza a abertura de créditos adicionais de qualquer dos Poderes ,somente será apreciada pela Câmara se instruído por um balancete orçamentário ,atualizado que comprove a necessidade dos créditos solicitados.

Parágrafo Único- Não serão aprovados créditos adicionais para dotações que apresentem saldos negativos,decorrentes da infringência do artigo 59 da lei 4.320/64.

SEÇÃO I - ABERTURA DE CRÉDITO AO ORÇAMENTO DA CÂMARA.

Art 37º - A abertura de créditos adicionais ao orçamento vigente da Câmara Municipal será feita de acordo com os critérios detrminados nesta seção e compreenderá

I - remanejamento;

II - créditos adicionais suplementares e adicionais;

III - créditos extraordinários.

SEÇÃO II - REMANEJAMENTO

Art .38º - Remanejamento é a transposição ou transferência de valor de uma dotação para outra ,dentro de um mesmo programa ou projeto,nas condições seguintes:

a) - por ato do Presidente da Câmara,até o limite autorizado na lei Orçamentária ,com anulações de recursos próprios do orçamento do legislativo ;

b) - por resolução ,aprova pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando houver mudança de categoria Economica da despesa ,com anulação de recursos próprios do orçamento de Legislativo.

SEÇÃO III - CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS

Art 39º - Os créditos adicionais supelmetares são aqueles destinados ao reforço de dotações orçamentárias que se se fizerem insuficientes no decorrer do exercicio e serão aberto:

a) - por ato Mesa Diretora da Câmara,até o limite autorizado na lei Orçamentária,com anulação de recursos orçamentários do Poder Legislativo,no mesmo programa;

b) - por resolução aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara,com anulação de quaisquer recursos orçamentários do Poder Legislativo.

Art 40º - Os créditos adicionais especiais são destinados as despesas para as quais não haja dotação orçamentária especifica e serão abertos:

a) - por resolução aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara ,com anulação de quaisquer recursos orçametários do Poder Legislativo;

b) - Por lei ,de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara ,quando houver aumento de despesa ,caso em que o Chefe do Executivo determinará a fonte de recursos de acordo com os incisos I,II,III E IV do § 1º do a rtigo 43º da Lei 4.320/64.

SEÇÃO IV - CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS

Art 41º - Os créditos extraordinários são destinados ás despesas urgentes e imprevistas , de interesse do Poder Legislativo e serão abertos por ato da Mesa Diretora da Câmara ,com anulação de dotações do orçamento vigente do Poder Legislativo.

TITULO IX - ENTREGA DE RECURSOS ORÇAMENTARIOS À CÂMARA MUNICIPAL

Art 42º - Em atendimento ao disposto no artigo 168 da Constituição da República Federativa do Brasil ,artigo 162 da Constituição do Estado de Minas e na Lei de Organização Municipal ,o Chefe do Executivo entregará á Câmara os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias,compreendidos os créditos adicionais suplementares e especiais aprovados da seguinte forma:
a) até o dia 10 de cada mês os recursos requisitados pelo Presidente para pagamento de despesas processadas do mês anterior;
b) - até o dia 20 de cada mês o duodécimo dos recursos orçamentarios da Câmara,inclusive dos créditos adicionais aprovados .

PARÁGRAFO ÚNICO- O duodécimo dos recursos orçamentários da Câmara correspondente ao percentual da receita arrecadada no mês ou no periodo que será passado para a câmara Municipal e apurado de acordo com a formula seguinte;

Percentual - $100 \times \frac{\text{DESPESA ORÇADA PARA A CÂMARA}}{\text{TOTAL DA DESPESA ORÇADA}}$

TITULO X - DISPOSIÇÃO FINAIS

Art 43º - Aos alunos do ensino fundamental e gratuito da rede municipal será garantido o fornecimento de material didático-escolar,transporte,suplementação alimentar e assistência á saúde.

Art 44º - Quanto a rede oficial de ensino fundamental e médio for insufeciente para atender a demanda ,poderá ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Art 45º - Só serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade publica e se dedicarem ao ensino à saúde ,assitência social e desportos.

Art 46º - So serão contraídas operações de créditos por anttecipação de receitas quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

Art 47º - A Contratação de operação de crédito para fim especifico somente se concretizará se os recursos se destinarem a progamação de excepcional interesse público,observados os limites estabelecidos no art 167,III da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos a operação de créditos depende de prévia autorização legislativa e não ultrapassará o limite de 30% (trinta por cento) das receitas correntes projetadas para o exercicio .

Art 48º - Revogadas as disposições em contrário ,esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco ,01 de Julho de 1994

FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL